

RECLAMAÇÃO 23.899 PARANÁ

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

RECLTE.(S) : EDITORA GAZETA DO POVO S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO DESCENTRALIZADO DE SANTA FELICIDADE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA LAPA

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO 3ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MEDIANEIRA

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

RCL 23899 / PR

RECLDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

RECLDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE PORECATU

RECLDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE CHOPINZINHO

RECLDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ

RECLDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DO 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA

RECLDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO
FORO DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

RECLDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE PARANAGUÁ

RECLDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DO 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA

RECLDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE NOVA AURORA

RECLDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DO 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

ADV.(A/S) :GIOVANA HADDAD DOS SANTOS

INTDO.(A/S) :ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA

ADV.(A/S) :SANDRA MARA MARAFON E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI DAVID
HERNANDES

ADV.(A/S) :JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA

INTDO.(A/S) :AUSTREGESILO TREVISAN

ADV.(A/S) :JULIANA XAVIER TREVISAN

INTDO.(A/S) :CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY

ADV.(A/S) :GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO

INTDO.(A/S) :CARMEN LÚCIA RODRIGUES RAMAJO

RCL 23899 / PR

ADV.(A/S)	:SERGIO LUIZ TRINDADE RAMAJO
INTDO.(A/S)	:DENISE HAMMERSCHMIDT
ADV.(A/S)	:LAÍSA MIGUEL CASSOU SIGEL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:EDUARDO NOVACKI
ADV.(A/S)	:GIANCARLO AMPESSAN
INTDO.(A/S)	:EMERSON LUCIANO PRADO SPAK
ADV.(A/S)	:SANDRA MARA MARAFON E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:FELIPE BERNARDO NUNES
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
ADV.(A/S)	:SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES
INTDO.(A/S)	:SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA
ADV.(A/S)	:FÁBIO DIOGO ZANETTI
INTDO.(A/S)	:FERNANDA BATISTA DORNELLES
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:JANE SANTOS RAMOS RODRIGUES
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:KELLY SPONHOLZ
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:MÁRCIO TRINDADE DANTAS
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:MARIA TERESA THOMAZ
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:ROGÉRIO RIBAS
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:LUCIANE DO ROCIO CUSTODIO LUDOVICO
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTO
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RCL 23899 / PR

INTDO.(A/S)	:LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:MARCELO GOMES FERACIN
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:MARCELO PIMENTEL BERTASSO
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:ROSANA MARIA LONGO
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:WALTER LIGEIRI JUNIOR
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO DE AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADAS POR MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARANÁ EM VIRTUDE DE PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA CONSIDERADA OFENSIVA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NA ADPF 130 E NA ADI 4.451. INEXISTÊNCIA DE ATO DECISÓRIO EMANANDO PELOS JUÍZOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PARADIGMAS INVOCADOS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE PREVISTA NO ART. 102, “N”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA.

RCL 23899 / PR

Vistos etc.

1. Trata-se de **reclamação**, com **pedido de liminar**, ajuizada por Editora Gazeta do Povo S/A e Outros(as), à alegação de usurpação da competência desta Suprema Corte prevista no art. 102, “n” da Constituição Federal e de afronta à autoridade das decisões proferidas na ADPF 130/DF e na ADI 4.451, contra atos atribuídos aos seguintes juízos:

“a) JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR;

b) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ASSIS CHATEAUBRIAND/PR;

c) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ASSAÍ/PR;

d) 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR;

e) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORECATU/PR, pelo JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TIBAGI/PR;

f) 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CASCAVEL/PR;

g) 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR;

h) 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTA FELICIDADE, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR;

i) 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR, pelo 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARINGÁ/PR;

j) 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR;

k) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA LAPA/PR;

l) 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA/PR;

m) 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR;

n) 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR;

o) 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MEDIANEIRA/PR;

RCL 23899 / PR

p) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR;

q) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA/PR;

r) 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PONTA GROSSA/PR;

s) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE NOVA AURORA/PR;

t) 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARANAGUÁ/PR;

u) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CHOPINZINHO/PR;”

2. Segundo consta da inicial, o jornal Gazeta do Povo publicou em seu portal *on line*, às 22h15 do dia 15.02.2016, e na edição impressa no dia seguinte “[...] reportagem que tinha por objetivo expor e debater o sentido do ‘teto constitucional’, em contraste com a remuneração percebida por magistrados e promotores de justiça no Estado do Paraná (Anexo II)”. Na edição do dia 17.02.2016, foi publicada, ainda, coluna opinativa do jornalista Rogério Waldrigues Galindo, “[...] que aprofundava e contextualizava a discussão (Anexo III),” a qual foi reproduzida no blog “Caixa Zero”, hospedado no site da Gazeta do Povo. Tanto a reportagem como a coluna opinativa, destacam, foram acompanhadas de charges do caricaturista Bennett, “[...] que ilustravam o sentido da crítica e do debate empreendidos pela reportagem.”

3. Os reclamantes afirmam que na referida reportagem foi publicada a remuneração recebida de cada um dos magistrados do Estado do Paraná nos meses de janeiro a dezembro de 2015, segundo dados extraídos do Portal da Transparência do TJPR. Alegam ter esclarecido que as referidas cifras se referiam a indenizações, acréscimos, abonos e adicionais de diversas naturezas, que “[...] multiplicariam muitas vezes o limite de remuneração, justificando a discussão pública do tema”.

4. Consoante registrado, após a publicação das reportagens, o Presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Paraná – AMAPAR teria conclamado os juízes para ingressarem com ações individuais perante juízos espalhados pelo Estado do Paraná. Indicam a

RCL 23899 / PR

existência de um áudio, no qual o presidente da referida associação teria enunciado tal iniciativa. Alegam que um modelo de petição inicial passou a ser reproduzido por dezenas de magistrados, a evidenciar a existência de “*abuso do direito de ação*”, exercido como forma de intimidação da imprensa.

5. Narram o ajuizamento de 30 (trinta) ações indenizatórias perante Juizados Especiais Cíveis, bem como a propositura de uma ação perante o Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba, cujos pedidos somam a quantia de R\$ 1.120.800,00 (um milhão, cento e vinte mil e oitocentos reais). Afirmam que “[...] *todos os magistrados, sem exceção, protocolizaram petições iniciais idênticas em sua descrição dos fatos, nos fundamentos jurídicos e nos pedidos, diferindo apenas quanto à qualificação das partes*”.

6. Sustentam que a propositura de ações simultâneas em mais de uma localidade implica embaraço ao direito de defesa, uma vez que as audiências foram designadas para datas próximas ou mesmo em dias coincidentes, o que obriga o preposto, a advogada da empresa jornalística e os jornalistas que participaram da elaboração da matéria a se deslocarem, em conjunto, para comarcas remotas do interior, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados nas petições iniciais. Segundo alegam, “[...] *ao invés de uma pauta jornalística, passaram a responder por uma pauta de audiências espalhadas pelo Estado do Paraná*.”

7. Defendem ser da competência desta Suprema Corte o julgamento das referidas ações, nos termos do que dispõe o art. 102, “n”, da Constituição Federal, ao argumento de que envolve interesse “*de toda a magistratura local, estadual, merecendo, pois, ser julgado por magistrados equidistantes da controvérsia*.” Indica precedentes nos quais alega admitida a possibilidade de julgamento originário por este Egrégio Tribunal em hipóteses tais. Ressaltam que, embora a presente reclamação não diga respeito a garantias inerentes a toda a magistratura nacional, tampouco se refira à hipótese em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos, “*o mero fato de absolutamente todos os juízes de direito responsáveis pelas varas e juizados especiais cíveis terem aceitado o processamento dos litígios como se não houvesse nenhuma questão de*

RCL 23899 / PR

competência em jogo é um sinal suficiente da usurpação da competência constitucional.”

8. Indicam, ainda, afronta à autoridade das decisões proferidas ao julgamento da ADPF 130 e da ADI 4.451, ao argumento de que, ao permitirem o prosseguimento das ações indenizatórias “[...] *que, em seu conjunto, buscam coibir a publicação de futuras reportagens, interditando pura e simplesmente o debate a respeito*”, os magistrados dos juízos reclamados contrariam os fundamentos determinantes dos acórdãos proferidos nas indigitadas ações. Segundo alegam, esta Suprema Corte, “[...] *ao declarar não recepcionada a Lei nº 5.250/67, bem como a garantia de que as charges compõem informação jornalística, trouxe o balizamento da preservação das garantias constitucionais da liberdade de expressão, justamente contrária à ‘estratégia’ conclamada pelo presidente da AMAPAR, de dispersão de demandas individuais indenizatórias contra a Gazeta do Povo*”. Acrescentam que “[...] *a relação entre o exercício abusivo do direito de demandar indenização e o menoscabo à liberdade de imprensa encontra-se expressa ao longo do acórdão que julgou a ADPF 130/DF e é ressaltada, desde logo, na ementa deste julgado: “(...) a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade” (Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADPF 130-7/DF. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julg. 06.04.2009, p. 6)*

9. Requerem o deferimento de medida liminar para que seja determinada a suspensão da tramitação e os efeitos das decisões de todas as demandas indenizatórias no Estado do Paraná ajuizadas pelos magistrados em razão da reportagem.

10. Pugnam, ao fim, pela desconstituição dos atos proferidos pelos juízos reclamados, “[...] *que afrontam a competência desta Corte designada pelo art. 102, I, “n” e hostilizam os motivos determinantes das decisões da ADPF 130/DF e ADI 4451/DF, determinando-se a remessa dos autos para o julgamento conjunto e único pelo e. Supremo Tribunal Federal*”.

11. Por meio da Petição 22243/2016, requerem a inclusão do Juízo do 4º Juizado Especial Cível De Maringá/PR do no polo passivo da ação, bem como a exclusão do 1º Juizado Especial Cível de Paranaguá, em virtude

RCL 23899 / PR

da homologação da desistência da ação na origem.

É o relatório.

Decido.

1. Alega-se, na presente reclamação, afronta à autoridade da decisão proferida na ADPF 130/DF, julgada procedente em 30.4.2009, quando se declarou não recepcionado pela Constituição da República *todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*, e na ADI 4.425/DF, em esta Suprema Corte, por maioria, referendou medida liminar para suspender **as normas do inciso II e da segunda parte do inciso III, ambos do artigo 45 da nº 9.504, de 30/9/97, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo**. Aponta-se, ainda usurpada a competência prevista no art. 102, “n” da Constituição Federal.

2. A reclamação fundamentada na hipótese de afronta à autoridade de decisão proferida em sede de controle concentrado visa à cassação da decisão exorbitante do parâmetro decisório emanado do STF ou a adoção de medida apta a salvaguardar a extensão e os efeitos da decisão supostamente vulnerada.

3. Na espécie, consoante apontado pelos próprios reclamantes, verifico que não foi proferido qualquer ato decisório – de caráter interlocutório ou definitivo - nas ações apontadas. Os atos tidos como reclamados consistem na determinação de citação dos réus, ora reclamantes, bem como na designação de audiências.

4. Desafia a autoridade dos parâmetros decisórios emanados do STF a produção de atos calcados nas normas declaradas inconstitucionais ou não recepcionadas. Inexistente qualquer pronunciamento dos juízos reclamados, quanto aos temas versados nas ADPF 130/DF e na ADI 4451/DF, não há falar em afronta às decisões desta Suprema Corte.

5. Sustentam os reclamantes, ainda, a usurpação da competência deste Pretório Excelso prevista no art. 102, “n”, da Constituição Federal, ao argumento de que presente interesse direto e indireto da totalidade da magistratura do Estado do Paraná na solução de ações de indenização por dano moral manejadas por juízes de direito perante a Justiça Comum e Juizados Especiais em todo o Estado, em decorrência de publicação de

RCL 23899 / PR

reportagem “[...] que tinha por objetivo expor e debater o sentido do ‘teto constitucional’, em contraste com a remuneração percebida por magistrados e promotores de justiça no Estado do Paraná”.

6. Na medida em que a usurpação de competência ocorre quando o ação judicial é processada e julgada por órgão judicial diverso daquele investido de jurisdição para tanto, circunscreve-se, a hipótese vertente, a saber se, nos moldes do referido preceito constitucional, o seu julgamento compete ou não a esta Corte em caráter originário.

8. O art. 102, I, “n”, da Lei Maior contém norma de fixação de competência de caráter excepcional, a exigir, pela sua própria teleologia, interpretação restritiva. Identifico, na dicção do dispositivo, duas hipóteses distintas de deslocamento da competência judicante originária para o Supremo Tribunal Federal: (i) **existência de interesse – direto ou indireto – de todos os membros da magistratura** no julgamento da causa; e (ii) **impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do tribunal de origem**.

9. Em ambas as hipóteses, o deslocamento excepcional da competência judicante objeto do art. 102, I, “n”, da Carta Política tem assento na existência de **choque de interesses a inviabilizar a instalação de um julgamento imparcial** na instância que, de outro modo, seria a originalmente competente. O que se busca preservar, em todos os casos, é a própria **garantia do juiz natural**, no seu sentido mais amplo, na esteira do que consignou o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento da AO 465-AgR/RS (DJ 26.4.1997), de que foi relator: “*enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 102, I, n, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação*”.

10. A respeito da primeira hipótese, firmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de **somente reconhecer a incidência da norma de competência inscrita no art. 102, I, “n”, primeira parte, da Lei Maior, considerada a sua ratio essendi, quando em litígio interesse qualificado como privativo – peculiar e exclusivo – da magistratura**.

11. Além de consubstanciar predicado específico da magistratura, o

RCL 23899 / PR

interesse em jogo na causa, para atrair a incidência do art. 102, I, “n”, primeira parte, da Carta Política, deve **alcançar todos os magistrados** passíveis de serem chamados, na origem, a dela conhecer. E, direto ou indireto, deve ser efetivo e concreto, fazendo-se imediatamente presente em decorrência tão-só da condição de magistrado.

12. Direto ou indireto, o interesse na ação cogitado no art. 102, I, “n”, da Lei Maior é aquele que pode ser traduzido, pelo menos em tese, à dimensão processual. Alcides de Mendonça Lima compara o art. 102, I, n, da Constituição Republicana, à hipótese clássica de suspeição do art. 135, V, do CPC:

‘Não basta que a causa se reflita em alguns ou muitos magistrados, mas, sim, a todos, direta ou indiretamente interessados. É caso típico de suspeição do juiz originariamente competente pelo Código de Processo Civil, ex vi do art. 135, V. (...) Ocorrendo a conjuntura básica para a incidência do dispositivo de alto sentido ético a causa deverá ser remetida ao Supremo, para conhecê-la e julgá-la.’
(O Poder Judiciário e a Nova Constituição, Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 81.)

13. Não comporta, a regra do art. 102, I, n, da Carta Política, portanto, exegese que desloque para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados.

No caso em apreço, trata-se de ações de indenização propostas por magistrados estaduais com vista à compensação por danos morais, sob o fundamento de que os reclamantes, ao veicularem reportagem relacionada aos valores recebidos de forma supostamente ilegal pelos juízes e promotores de justiça do Estado do Paraná, teriam praticado atos ilícitos.

14. Cumpre anotar que a Constituição da República confere especial proteção, na condição de direitos fundamentais da personalidade, à honra e à imagem de **toda e qualquer pessoa**, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (**art. 5º, X**).

15. Não se está diante, portanto, de controvérsia ajuizada por

RCL 23899 / PR

magistrados para discussão de algum interesse qualificado como privativo – peculiar e exclusivo – da magistratura, decorrente do seu estatuto funcional ou instituída no âmbito da magistratura nacional.

16. De outra parte, a regra de competência inscrita na parte final do art. 102, I, n, da Constituição da República – impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do tribunal de origem – somente se verifica, na esteira da jurisprudência assente desta Corte, quando formalmente manifestada no feito, espontaneamente ou em consequência do oferecimento da correspondente exceção. De todo insuficiente, portanto, eventual alegação meramente teórica de que mais da metade dos membros do Tribunal Regional podem vir a estar impedidos de julgar a apelação interposta das decisões a serem proferidas na presente reclamação.

17. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação, prejudicado, por conseguinte, o exame da liminar pleiteada.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora